

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 9698/2024

ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.930.214/0001-94, estabelecida na Av. Mauro Ramos, n. 755, bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP n. 88.020-301, e-mail comercialpublico@orcali.com.br, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Alfredo Vieira Ibiapina, vem, respeitosamente e tempestivamente, conforme item 12.3 do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que habilitou a licitante Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda., conforme razões a seguir expostas.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 9698/2024, licitação com critério de julgamento pelo menor preço, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, objetivando “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância eletrônica e segurança/vigilância patrimonial em caráter suplementar”, em que os itens foram divididos em três grupos.

A empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda apresentou o menor preço total do Grupo 1, por conseguinte, foi convocada a apresentar a documentação prevista para a habilitação. Após analisada a documentação apresentada, o pregoeiro declarou a empresa habilitada.

Divulgado o resultado da fase de habilitação, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que a licitante ORCALI apresentou registro do interesse recursal.

Isso porque, equivocadamente o ato do pregoeiro que declarou habilitada a empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda, devendo ser revisto e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS. Ausência de prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante.

Destaca-se que a licitante Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda, com sede na cidade de Joinville, deixou de apresentar prova da regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, conforme determina o item 10.3.5 do Edital do Pregão Eletrônico.

Isso porque, em que pese a licitante tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, esta trata apenas dos débitos de origem mobiliária.

Nesse sentido, é importante dizer que o Município de Joinville concede a certidão de débitos mobiliários e imobiliários separadamente, sendo necessária a apresentação de ambas para que reste comprovada a regularidade fiscal da empresa.

Em caso similar, a jurisprudência entendeu que, ainda, que o edital de licitação não faça expressa menção à necessidade de apresentação da certidão de débitos imobiliários, a comprovação da regularidade fiscal deve abranger tanto os débitos mobiliários quanto imobiliários. Colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM AS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - ART. 29, III, LEI N.º 8.666/93 - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RELAÇÃO COM A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA E COM O OBJETO LICITADO - RECURSO IMPROVIDO 1 . Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado para o fim de considerar habilitada a impetrante, possibilitando sua participação nas demais fases do procedimento licitatório, indeferiu o pedido de liminar. 2. Compulsando os autos, verifico que o item 4.1 .3., III, do edital de licitação (fl. 54), que serviu de fundamento para a inabilitação da agravante no certame, prevê como essencial à habilitação, relativamente à regularidade fiscal, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica;. 3 . Tal previsão praticamente repete

o disposto no artigo 29, III, da Lei n.º 8.666/93. 4 . A referida exigência de comprovação de regularidade fiscal tem, portanto, respaldo legal e abrange, obviamente, a comprovação da regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da licitante no que diz respeito aos tributos imobiliários, mesmo que não faça menção específica e expressa sobre a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários. 5. Trata-se de norma que diz respeito à regularidade fiscal de um modo geral e entendo que a interpretação restritiva adotada pela ora agravante é equivocada. Ademais, ressalto que também não consta do Edital exigência específica de apresentação de certidão referente aos tributos mobiliários, porém a própria agravante menciona na minuta do presente recurso que apresentou a referida certidão, por entender que se fazia necessária . 6. Quanto à alegação de que não possui nenhum bem imóvel, verifico que não restou comprovada nos autos. Nem se diga que se trata de prova impossível, pois poderiam ter sido apresentadas certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da sua circunscrição atestando tal fato, as quais seriam indubitavelmente aptas a comprovar o alegado. Por sua vez, o fato de o imóvel em que exerce suas atividades ser alugado, por si só, não exige a locatária do recolhimento do IPTU, sendo necessária para prova da referida alegação a juntada do contrato de locação do imóvel com cláusula que a isente de responsabilidade pelo recolhimento do tributo em questão, o que não ocorreu no presente caso . 7. Também não merece acolhida a alegação de que a referida exigência seria descabida por não guardar relação alguma com a atividade fim da empresa e com o objeto licitado. Conforme bem lançado na decisão agravada, entendo que a comprovação de regularidade do domicílio ou sede da licitante está diretamente ligada ao seu ramo de atividade, pois se trata de licitação para instalação e operação de Agência de Correio Franqueada, sendo evidente que eventual irregularidade em relação ao referido imóvel poderá interferir no funcionamento da agência, o que certamente afetaria a prestação do serviço licitado. 8 . Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00146865520124030000 SP, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 04/10/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012)

Assim, conclui-se que a decisão que habilitou a empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda não observou a ausência de comprovação da totalidade da regularidade fiscal com o município de Joinville,

onde tem sede a licitante.

Dessa forma, requer-se a revisão da decisão do Pregoeiro para que seja considerada inabilitada a empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda, diante do descumprimento do item 10.3.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 9698/2024.

III. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o procedente para que seja promovida a inabilitação da empresa Vigisol Vigilância Patrimonial Ltda., em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal municipal, nos termos do item 10.3.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 9698/2024

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 21 de março de 2025.

ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ALFREDO VIEIRA IBIAPINA NETO

DIRETOR

